

FICHA DE ANÁLISE PROCESSUAL N. 6

Maio/2026

1º Instância

Novo auxílio emergencial da PNAB

Tema e processo:

Ação Civil Pública n. 5063550-95.2025.8.13.0024 (Tutela de Urgência)

Juiz(a) ou Relator(a):

Juiz Murilo Silvio de Abreu

Movimentação n. 01

No dia 08/05/2026, a Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos (ABA), a Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (Ascotélite) e o Instituto Esperança Maria (IEM) manifestaram sobre petição anterior da Vale.

[Manifestação Associações NAE](#)

Resumo do conteúdo (principais pontos)

Em resposta à petição apresentada pela Vale, as associações ABA, Ascotélite e IEM protocolaram manifestação, defendendo a manutenção integral da obrigação de pagamento do Novo Auxílio Emergencial (NAE).

I - Natureza autônoma do NAE previsto na Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB - Lei 14.755/2023)

As associações sustentam que o auxílio emergencial previsto na PNAB não se confunde com o antigo Programa de Transferência de Renda (PTR), de natureza contratual e instituído no âmbito do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI). Defendem que o NAE possui natureza legal e autônoma, decorrendo diretamente da incidência da PNAB, e não de obrigações assumidas no acordo judicial. Nesse contexto, afirmam que a

obrigação imposta à Vale de realizar o pagamento do auxílio não decorre de revisão do AJRI.

Afirmam, ainda, que não procede a alegação da Vale de quitação integral da obrigação de prestar auxílio financeiro, fundada no argumento de que os valores desembolsados teriam ultrapassado a estimativa inicial elaborada pela FGV. Ressaltam que o próprio AJRI ressaltou expressamente a existência de danos supervenientes, individuais e desconhecidos, afastando qualquer interpretação de quitação ampla, geral e irrestrita das obrigações reparatórias. Nos termos da PNAB, o auxílio emergencial deve assegurar a manutenção das condições de vida das famílias atingidas até que sejam restabelecidas condições equivalentes às anteriores ao rompimento. Assim, a projeção financeira elaborada pela FGV possuiria caráter meramente operacional e provisório, destinada à implementação inicial da tutela de urgência, não podendo ser interpretada como limite máximo da obrigação ou parâmetro de quitação definitiva.

As associações argumentam, ainda, que a obrigação possui natureza de trato sucessivo, permanecendo exigível enquanto não forem restabelecidas condições de vida equivalentes às existentes antes do rompimento, subsistindo, portanto, o dever de pagamento em observância ao direito fundamental à vida e ao mínimo existencial.

II - Lucro bilionário da Vale versus a vulnerabilidade extrema dos atingidos

As associações argumentam que a Vale possui plena capacidade financeira para manter o pagamento do auxílio emergencial às populações atingidas, não havendo que se falar em ônus excessivo. Sustentam que o custo anual estimado do NAE em 2026 (aproximadamente R\$ 1,6 bilhão, correspondente a R\$ 133.101.752,13 mensais) representa parcela mínima dos lucros e do valor de mercado da empresa. Destacam que a Vale registrou lucro de R\$ 43,5 bilhões em 2025 e que o montante anual que pretende deixar de pagar a título de auxílio emergencial em 2026 corresponde a menos de 0,6% de seu valor de mercado, tendo a mineradora acumulado resultados bilionários nos

últimos anos e continuado a distribuir dividendos aos acionistas mesmo após o rompimento.

Destacam que o NAE possui natureza alimentar e é essencial para garantir a subsistência e tratamento de saúde de mais de 160 mil pessoas atingidas, além de possuir impacto positivo na economia local.

Defendem, ainda, que a interrupção dos pagamentos transferiria ao poder público e às famílias os custos decorrentes do rompimento, afrontando a dignidade da pessoa humana. Acrescentam que o ônus da demora na reparação deve recair sobre a Vale, e não sobre os atingidos.

Ao final, requereram o indeferimento do pedido da Vale, mantendo-se a obrigação de depósito mensal dos valores necessários à manutenção do NAE, até a constatação da reparação integral.

Próximos passos processuais

Aguarda-se decisão apreciando os pedidos das partes, definindo se haverá manutenção do pagamento do NAE sem limite financeiro.

Movimentação n. 02

No dia 11/05/2026, foi proferido despacho intimando a Fundação Getulio Vargas (FGV) para informar se tem interesse em dar continuidade à operacionalização do pagamento do Novo Auxílio Emergencial (NAE) por mais um ano.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

No dia 11 de maio de 2026, o juiz Murilo proferiu despacho sobre a operacionalização do NAE, atualmente realizada pela FGV de forma gratuita até julho de 2026. Diante da proximidade do encerramento do prazo, o juiz entendeu ser necessária a adoção de medidas para garantir a continuidade dos pagamentos, considerando que os efeitos da tutela de urgência permanecem vigentes e que mais de 160 mil pessoas já foram cadastradas e beneficiadas pela medida judicial.

Assim, a FGV foi intimada a informar, no prazo de 15 dias úteis, se possui interesse em continuar responsável pela operacionalização do NAE. Em caso positivo, deverá apresentar proposta detalhada contendo os custos para prestação do serviço, observados os seguintes parâmetros:

a) previsão de operacionalização por mais 1 (um) ano após o término do período de gratuidade anteriormente informado. Deve ser considerada a inexistência de cláusula penal em caso de fato superveniente que implique na suspensão dos efeitos da tutela de urgência e conseqüente redução do prazo contratado;

b) implementação de estrutura de atendimento remoto, com equipe suficiente para atendimento aos beneficiários por e-mail e telefone, assegurando tempo máximo de espera de 10 minutos em 95% das ligações;

c) implementação de estrutura de atendimento presencial itinerante, mediante escritório móvel em cada município atingido, garantindo, no mínimo, 1 (uma) visita mensal a cada localidade.

Ao final, o juiz destacou que tais parâmetros são considerados razoáveis e adequados ao atual estágio do processo, buscando conciliar a necessidade de assegurar atendimento digno às pessoas atingidas com o dever de prudência em relação aos custos mensais suportados pela Vale no cumprimento da tutela de urgência.

Próximos passos processuais

Aguarda-se a manifestação da FGV.

Link da matéria

<https://quaicuy.org.br/juiz-pergunta-se-fgv-tem-interess-e-em-continuar-gerindo-auxilio-ate-2027/>

Movimentação n.03

Em 11/05/2026, o Município de Brumadinho apresentou impugnação à manifestação da Vale.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

O Município de Brumadinho, admitido no processo como assistente litisconsorcial da parte autora, protocolou no processo petição de impugnação à manifestação da Vale.

No documento, o Município contestou a tentativa da Vale de encerrar os pagamentos do NAE, argumentando que tal pretensão contraria a Lei Federal nº 14.755/2023, que instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens

(PNAB). Sustenta que a PNAB é uma norma de ordem pública, superveniente ao Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), e que instituiu uma obrigação autônoma e independente, impondo à Vale o dever de manter o auxílio enquanto as famílias atingidas não recuperarem condições de vida equivalentes às existentes antes do rompimento.

Destacou, ainda, que as decisões de 1ª e 2ª instância estabeleceram que o auxílio deve perdurar até o efetivo restabelecimento das condições de vida da população atingida, e não apenas até a complementação dos valores anteriormente pagos. Ressalta que a utilização dos parâmetros do PTR possui caráter provisório e operacional, não constituindo limite material à obrigação da Vale.

O Município reforça que a tentativa da Vale de se eximir da obrigação imposta revela uma postura de resistência injustificada, marcada pela ausência de cooperação processual e pela reiterada desídia no cumprimento das determinações judiciais.

Ao final, o Município pediu o indeferimento dos pedidos da Vale e a manutenção da obrigação de pagamento do NAE, até o efetivo restabelecimento das condições de vida da população atingida.

Próximos passos processuais

Aguarda-se decisão apreciando os pedidos das partes, definindo se haverá manutenção do pagamento do NAE sem limite financeiro.

Link da matéria

<https://guaicuy.org.br/brumadinho-pede-manutencao-d-o-auxilio-emergencial/>

Movimentação n.04

Em 19/05/2026, a Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos (ABA), a Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (Ascotélite) e o Instituto Esperança Maria (IEM) se manifestaram no processo.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

As associações afirmam que continuam recebendo uma série de reclamações relacionadas ao recebimento do Novo Auxílio Emergencial (NAE) e às dificuldades

para solução dos problemas enfrentados pelas pessoas atingidas, o que demonstra a necessidade de maior esclarecimento e acompanhamento sobre a operacionalização do programa.

Sendo assim, pedem:

- a)** que seja solicitado à FGV informações sobre o tratamento individualizado das pendências de pagamento do NAE, bem como quantos chamados foram realizados e solucionados através dos portais anunciados (e-mail, Ouvidoria e telefone 0800);
- b)** que seja agendada uma reunião entre o juízo, a FGV e as associações para esclarecer dúvidas sobre a operacionalização dos pagamentos e atendimento da FGV.

Próximos passos processuais

Aguarda-se decisão judicial apreciando a petição.

Link da matéria

<https://guaicuy.org.br/auxilio-juiz-determina-transferencia-dos-valores-de-junho-a-fgv/>

Movimentação n.05

Em 19/05/2026, foi proferida decisão determinando a imediata transferência do valor de R\$ 133.101.752,13, depositado pela Vale, para a conta da Fundação Getúlio Vargas (FGV), responsável pela operacionalização do Novo Auxílio Emergencial (NAE), bem como estabeleceu outras providências.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

Na decisão, o juiz Murilo determinou a imediata transferência do valor total de R\$ 133.101.752,13, já depositado pela Vale, para a conta indicada pela FGV. Além disso, a Vale foi intimada para que, no prazo de 15 dias, realize novo depósito judicial no valor de R\$ 133.101.752,13, correspondente ao montante necessário para o pagamento do NAE referente ao mês de julho de 2026.

A decisão também estabeleceu que, após a realização desse novo depósito, a transferência da quantia à FGV deverá ocorrer automaticamente, independentemente de nova decisão judicial, com a devida atualização monetária, para a conta indicada pela FGV.

Em relação ao pedido formulado pelas associações, o juiz deferiu o requerimento para determinar que a FGV realize reunião com as autoras (com a urgência possível), a fim de discutir o procedimento interno de pagamento e atendimento aos beneficiários do NAE. Já a análise do pedido de informações acerca do tratamento individualizado das pendências de pagamento do NAE foi postergada para momento posterior à realização da reunião. O juiz determinou que, após a reunião, o requerimento deverá ser apresentado à FGV pelas associações autoras.

Próximos passos processuais

A Vale deverá realizar o depósito do valor referente ao NAE do mês de julho. Aguarda-se o agendamento da reunião entre a FGV e as associações autoras.

Link da matéria

<https://quaicuy.org.br/auxilio-juiz-determina-transferencia-dos-valores-de-junho-a-fgv/>

Tema e processo:

Ação de Prestação de Contas n. 1025910-92.2026.8.13.0024

Juiz(a) ou Relator(a):

Juiz Murilo Silvio de Abreu

Movimentação n.01

Em 06/04/2026, foi juntada a Contestação da Fundação Getulio Vargas (FGV).

[Contestação FGV](#)

Resumo do conteúdo (principais pontos)

A FGV apresentou Contestação à Ação de Prestação de Contas da Vale.

Inicialmente, a FGV afirma que a ação ajuizada pela Vale possui finalidade diversa daquela própria da ação de exigir contas.

Afirma não existir relação jurídica entre ela e a Vale, que “não atua por delegação da VALE, não administra recursos da VALE em nome da VALE, não recebe instruções da VALE e não mantém com ela vínculo contratual, legal ou negocial que a coloque na posição de mandatária, gestora ou administradora de

patrimônio alheio”. Segundo a Fundação, a sua atuação ocorre exclusivamente por determinação e sob supervisão das Instituições de Justiça (IJs) e do Juízo, aos quais são encaminhados relatórios, produtos, demonstrativos e informações sobre a execução do programa.

Em relação aos pagamentos questionados pela Vale, a FGV afirma que apenas cumpre determinações decorrentes de decisões judiciais proferidas no âmbito da Ação Civil Pública (ACP). Sustenta, inclusive, que a Vale busca, por meio da ação de exigir contas, rediscutir decisões já proferidas na ACP relacionada ao Novo Auxílio Emergencial (NAE).

A FGV também afirma que a Vale nunca solicitou a ela quaisquer esclarecimentos e informações e, por isso, obviamente, a FGV, de sua parte, jamais se negou a prestar informações. A presente ação, portanto, não decorre de resistência da FGV a uma pretensão da Vale. Decorre, na verdade, do inconformismo da Vale com os desdobramentos da ACP.

Preliminarmente, a FGV alega:

1. Falta de Interesse de Agir: Ausência de Pretensão Resistida

A FGV sustenta que a Vale jamais solicitou diretamente a ela documentos ou esclarecimentos e, portanto, nunca recebeu negativa ou resistência da Fundação. Argumenta que a ação de exigir contas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pode até ser ajuizada sem prévio requerimento administrativo, mas, ainda assim, pressupõe a existência de controvérsia. O que não ocorre no caso, pois a Vale jamais requereu informações diretamente à Fundação. A FGV afirma que o verdadeiro inconformismo da Vale decorre das decisões tomadas na ACP com base em manifestações técnicas da Fundação e não de qualquer negativa de prestação de informações.

Menciona que, nos autos da ACP, a Fundação apresentou informações técnicas e planilhas detalhando os valores necessários para manutenção do PTR e do NAE e que o Juízo da ACP reconheceu que a FGV havia cumprido estritamente a ordem judicial ao indicar os montantes necessários e que não havia sido exigida apresentação de memória de cálculo detalhada

naquele momento. Também afirma que a FGV, posteriormente, apresentou petição explicando o racional, embasado em planilha de cálculos, que resultou no valor do programa. Sustenta também que os rendimentos financeiros obtidos com os recursos permanecem integralmente vinculados ao fundo destinado ao auxílio emergencial.

A Fundação reforça que nunca se recusou a prestar informações às IJs ou ao Juízo e que a ação proposta pela Vale representaria tentativa indevida de transformar a ação de exigir contas “em instrumento genérico de fiscalização paralela, sem a presença do pressuposto processual mínimo que a justifique”.

2. Inadequação da via eleita: Inexistência de vínculo jurídico material entre Vale e FGV apto a ensejar Ação De Exigir Contas

A FGV sustenta a inadequação da via eleita, argumentando inexistir relação jurídica material entre as partes que justificasse a ação de exigir contas. Afirma que tal ação exige demonstração de relação jurídica em que uma parte administre bens, valores ou interesses alheios, de modo que se possa, ao final, apurar eventual saldo credor ou devedor. Para a FGV, isso não ocorre, pois a Fundação não administra patrimônio da Vale em nome da mineradora, nem possui qualquer obrigação perante ela. Sustenta, ainda, que não atua como mandatária da Vale, não gere contas da empresa, não aplica recursos próprios da Vale por delegação comercial em benefício desta e tampouco executa contrato de administração celebrado com a companhia. Segundo a Fundação, ela apenas cumpre determinações judiciais no âmbito da ACP, operacionalizando pagamentos destinados às pessoas atingidas, com critérios previamente definidos pelo Juízo e pelas IJs. Defende que isso não transforma a FGV em administradora de bens da Vale para fins do art. 550 do CPC.

No mérito, a FGV reitera que o dever de prestar contas não nasce do simples fato de uma parte possuir informações de interesse da outra. Ele nasce de um vínculo jurídico específico, que não existe entre a FGV e a Vale, pois sua atuação ocorre exclusivamente perante o Juízo e as IJs. Afirma que os relatórios e produtos relacionados ao PTR e ao NAE são encaminhados a

esses órgãos, que os acompanham e aprovam. Sustenta que os aportes realizados pela Vale decorrem de determinação judicial na ACP e que a Fundação apenas movimenta os recursos nos limites definidos judicialmente, e o fato de a Vale suportar financeiramente valores por força de ordem judicial não a transforma, só por isso, em titular de relação jurídica de administração perante a FGV.

Destaca ainda fundamentos da decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pela Vale, ressaltando que os valores em discussão têm destinação específica e essencial, que a suspensão dos depósitos comprometeria a efetividade da tutela concedida na ACP, que a ação de exigir contas não poderia ser utilizada para interromper a execução das decisões da ação coletiva, que não se vislumbram indícios objetivos de irregularidades na gestão da FGV e que a Fundação, ao menos em juízo inicial, apenas cumpriu determinações do próprio Juízo na ACP.

A Fundação afirma que a própria petição inicial da Vale reconheceria a inexistência de prova cabal de desvios ou irregularidades. Também rebate alegações sobre despesas administrativas e custos de gestão, sustentando que não recebe qualquer remuneração adicional para operacionalizar o NAE e que apenas manteve a estrutura já existente do PTR, a fim de evitar a interrupção dos pagamentos às pessoas atingidas. Reitera que o que a Vale pretende é rediscutir os elementos técnicos e os desdobramentos de decisões tomadas na ACP, sendo, assim, improcedente a presente ação.

Ao final, a FGV pediu:

- a)** O acolhimento das preliminares, para que seja extinto o processo sem resolução do mérito;
- b)** Subsidiariamente, caso não haja o acolhimento das preliminares, que a ação seja julgada improcedente, reconhecendo-se que a FGV não está obrigada a prestar contas à Vale;
- c)** a condenação da Vale ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;
- d)** a produção de todas as provas admitidas, especialmente documental suplementar, pericial e testemunhal, caso necessárias.

Próximos passos processuais

A Vale poderá responder à Contestação (Réplica).

Movimentação n.02

Em 04/05/2026, a Vale apresentou Réplica à Contestação da FGV.

[Réplica à Contestação da FGV](#)

Em resposta à Contestação apresentada pela FGV, a Vale apresentou sua Réplica. No documento, a Vale alega:

Preliminares

I - Premissa central: a ação de exigir contas tem objeto autônomo e função própria de *accountability* em litígios estruturais

A Vale argumenta que a presente Ação de Exigir Contas possui objeto próprio e não busca revisar as decisões proferidas na Ação Civil Pública (ACP), nem rediscutir o direito das pessoas atingidas ao auxílio emergencial. O objetivo da ação é compreender os critérios utilizados pela FGV para calcular, administrar e operacionalizar os recursos do “PTR (novo auxílio emergencial)”. Assim, não haveria sobreposição entre os processos, já que a ACP discute o direito ao auxílio, enquanto a Ação de Exigir Contas busca esclarecer como os valores estão sendo calculados, projetados e administrados pela FGV, sem que isso implique reconhecimento, pela Vale, da exigibilidade dos depósitos relacionados ao NAE.

A Vale argumenta, ainda, que a continuidade dos depósitos judiciais de elevados valores, em um cenário no qual as informações técnicas e operacionais são produzidas unilateralmente pela FGV, torna indispensável submeter ao controle jurisdicional a forma como os recursos são calculados, geridos e operacionalizados pela entidade gestora. Sustenta, assim, a necessidade de mecanismos efetivos de fiscalização, transparência e contraditório acerca dos critérios adotados pela Fundação na administração e projeção dos valores.

II - Da rejeição da preliminar de falta de interesse de agir

Resumo do conteúdo (principais pontos)

A FGV sustentou que a Vale nunca solicitou à ela diretamente os documentos ou informações antes de ajuizar a presente ação. Em resposta, a Vale afirma que já havia questionado os valores apresentados pela FGV nos autos da ACP, apontando inconsistências e requerendo esclarecimentos técnicos, mas o juízo daquela ação entendeu ser desnecessário o esclarecimento dos valores. Assim, para a Vale, a controvérsia já estaria plenamente caracterizada. Além disso, afirma que a ausência de solicitação direta à FGV não impediria o exercício do direito de ação, garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Além do mais, segundo a Vale, a própria contestação da FGV demonstraria a existência de conflito e tornaria explícita a resistência, ao negar o dever de prestar contas e sustentar a inadequação da via escolhida.

A Vale também argumenta que existe forte assimetria informacional (desigualdade de informações), pois apenas a FGV possui domínio sobre os dados essenciais do programa. Sustenta que a Fundação apresenta apenas valores globais, o que impede a verificação da proporcionalidade e da exatidão dos valores exigidos.

Dessa forma, segundo a Vale, o interesse processual estaria caracterizado, na medida em que somente a análise judicial, com observância do contraditório e eventual realização de perícia contábil, poderá esclarecer se os valores depositados estão corretos, sendo a presente ação o instrumento adequado para restabelecer o equilíbrio de informações entre quem realiza os pagamentos e quem administra os recursos.

III - Da rejeição da preliminar de inadequação da via eleita: existência de relação jurídica apta a ensejar a ação de exigir contas

A FGV alegou inexistência de relação jurídica material com a Vale, afirmando que sua atuação ocorre apenas perante o Juízo e as Instituições de Justiça (IJs). A Vale, contudo, argumenta que o dever de prestar contas não depende da existência de contrato formal entre as partes. Segundo sustenta, essa obrigação existe sempre que alguém administra, guarda ou movimenta bens e

valores de terceiros, situação que se aplica ao caso, já que a FGV realiza a gestão direta dos recursos relacionados ao programa. A Vale destaca, ainda, que a jurisprudência do TJMG e do STJ reconhece o dever de prestar contas de todos aqueles que administram bens ou valores de terceiros.

Além disso, para a Vale, a Fundação procura tratar a demanda como um simples pedido de apresentação de documentos ou esclarecimentos, defendendo que a Vale deveria utilizar apenas um incidente de exibição de documentos, e não uma ação de prestação de contas. A Vale, por sua vez, sustenta que o incidente de exibição de documentos não substitui a ação de exigir contas, pois se trata apenas de instrumento auxiliar, insuficiente para permitir a verificação completa da gestão dos recursos.

Além disso, a Vale argumenta que a fiscalização exercida pelo Juízo e pelas IJs não afasta o dever da FGV de prestar contas, especialmente porque é a própria Vale quem suporta o ônus financeiro dos depósitos judiciais vinculados ao programa.

Mérito

I - Da contradição entre a tese defensiva e os próprios documentos da FGV

A Vale sustenta que há contradição entre a defesa da FGV e os próprios documentos apresentados por ela no processo. Embora a FGV alegue não atuar como administradora de recursos da Vale, seus documentos oficiais a descrevem como “auxiliar do Juízo” responsável por “operacionalizar e gerenciar o PTR”. A Vale afirma que as atividades realizadas pela FGV demonstram atuação direta na gestão do programa, o que atrai o dever de prestar contas.

Sustenta que, ao assumir a gestão operacional do programa e controlar contas bancárias, aplicações financeiras e distribuição dos valores, a FGV também assumiu o dever de transparência e de prestação de contas em formato contábil adequado. Sustenta ainda que, embora a FGV afirme não receber remuneração adicional pelo NAE, a manutenção da estrutura já remunerada para administrar os pagamentos adicionais

reforça a necessidade de fiscalização sobre a aplicação e retenção dos recursos.

Por fim, a Vale afirma que a própria referência da FGV à existência de mecanismos de governança, relatórios mensais e sistemas de controle reforça o seu pedido, pois demonstra que as informações existem e podem ser apresentadas de forma completa e sujeitas ao controle jurisdicional próprio da presente ação.

II - Das inconsistências objetivas que confirmam a necessidade da prestação de contas

A Vale afirma que a FGV tenta apresentar sua atuação como “mera repassadora mecânica de valores”, porém os próprios relatórios operacionais demonstram sua atuação decisiva na gestão do programa. Assim, para a Vale, a FGV exerce papel ativo, decisivo e discricionário na operacionalização do programa.

Sustenta, ainda, que é indispensável a prestação de contas em juízo, com demonstração analítica dos critérios utilizados, já que a mineradora não pode ser obrigada a aceitar valores globais sem contraditório e sem acesso às memórias de cálculo.

Por fim, a Vale ressalta que o valor inicialmente indicado pela FGV para custear o programa já teria sido ultrapassado pelos depósitos judiciais realizados até abril de 2026. Segundo a Vale, isso evidencia a insuficiência das informações apresentadas e reforça a necessidade de prestação de contas detalhada, nos termos dos arts. 550 e 551 do CPC.

III - Do modelo remuneratório da FGV e do conflito objetivo de incentivos

Para a Vale, um dos pontos mais sensíveis e que exige profunda análise por meio da prestação de contas diz respeito à forma de remuneração da FGV pela gestão dos recursos do programa. A contestação da FGV, segundo a Vale, tenta simplificar essa questão ao afirmar que não haveria cobrança de “despesas administrativas” ou “custos de gestão” adicionais no âmbito do NAE, afirmando que apenas teria sido mantida a remuneração já prevista no PTR. O que, para a Vale, não se sustenta. A Vale afirma que a

remuneração da FGV pela gestão do PTR revela um possível conflito de incentivos que justifica a necessidade de prestação de contas. Afirma que a FGV não recebe apenas uma remuneração fixa, mas também uma remuneração variável vinculada ao desempenho financeiro do fundo administrado. Assim, quanto maior a rentabilidade e o tempo de permanência dos recursos sob gestão, maior seria a remuneração da Fundação. Para a Vale, esse modelo cria um conflito objetivo de incentivos, pois a FGV teria interesse econômico na manutenção e ampliação dos recursos administrados, além da possível extensão da duração do programa. Apesar disso, a Vale afirma não imputar dolo, desvio ou má-fé à FGV, mas defende que essa estrutura contratual torna indispensável o controle judicial e a prestação de contas detalhadas.

IV - Da alegação de que a FGV já presta contas ao Juízo e às Instituições de Justiça

A Vale sustenta que o fato de a FGV encaminhar relatórios e informações periódicas ao Juízo e às IJs não afasta o dever de prestar contas de forma detalhada nos termos dos arts. 550 a 552 do CPC. Afirma que os planos são distintos, pois um é o do acompanhamento institucional do programa, e o outro é o do contraditório judicial instaurado pela parte que busca exigir contas de quem administra recursos que impactam diretamente seu patrimônio.

A Vale reconhece que, no modelo original do AJRI, a FGV prestava informações ao Juízo e às IJs precisamente porque a gestão do PTR, após a quitação da obrigação de pagar pela Vale, passou à esfera dos compromitentes e do Poder Público. Contudo, argumenta que esse modelo não é necessariamente suficiente quando o cenário mudou com a decisão liminar que passou a impor novos depósitos milionários à Vale. A Vale afirma que o papel das IJs é garantir que os beneficiários recebam o valor. As IJs não possuem, assim, o dever, nem a estrutura, de realizar auditoria contábil minuciosa para proteger o patrimônio de quem realiza o depósito. Assim, haveria uma clara diferença entre o acompanhamento institucional da ACP e o controle contábil pretendido na ação de exigir contas.

Nesse contexto, a presente ação não conflitaria com o acompanhamento exercido pelo Juízo e pelas IJs, mas o qualifica, ao ampliar a densidade informacional disponível e permitir contraditório sobre pontos patrimoniais específicos.

V - Da necessária exibição documental para a apuração das contas

A Vale sustenta ser necessária a apresentação, pela FGV, de documentos e informações técnicas que permanecem sob seu controle exclusivo.

A Vale argumenta que a própria contestação da FGV reconhece que a Fundação sempre atuou com governança, controle, transparência e envio de informações ao Juízo, razão pela qual a FGV seria a parte que possui melhores condições técnicas e jurídicas para apresentar no processo toda a documentação necessária ao esclarecimento da controvérsia. Com base nisso, a Vale cita a aplicação do art. 373, §1º, e dos arts. 396 a 404 do Código de Processo Civil (CPC), defendendo que a FGV deve ser compelida a apresentar toda a base documental técnica.

Destaca que, nos termos do art. 551 do CPC, a prestação de contas deve ocorrer “em forma mercantil”, o que exige demonstração detalhada das receitas, despesas, saldos e respectivos documentos comprobatórios. Segundo a Vale, trata-se de um exercício retrospectivo e documental, que impõe à FGV o dever de apresentar extratos bancários, notas fiscais, recibos e conciliação de fluxo de caixa, demonstrando onde cada recurso financeiro foi efetivamente alocado.

Para a Vale, a exibição documental seria indispensável para viabilizar o contraditório e não constitui medida acessória ou facultativa, mas elemento essencial da própria ação de exigir contas.

Ao final, a Vale pediu:

- a) o afastamento das preliminares de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, com reconhecimento da existência de pretensão resistida e da relação de administração de recursos;
- b) a procedência da primeira fase da Ação de Exigir Contas, para reconhecer o dever da FGV

de prestar contas detalhadas à Vale sobre os recursos financeiros administrados no âmbito do “Novo Programa de Transferência de Renda”;

- c) a exibição de documentos pela FGV, como memórias de cálculo, planilhas, extratos, aplicações financeiras, relatórios mensais de serviços, demonstrativos de remuneração, registros de beneficiários e demais documentos indicados;
- d) ratificação dos pedidos da petição inicial, com condenação da ré aos ônus sucumbenciais e processuais.

Próximos passos processuais

Aguarda-se decisão do juiz sobre a primeira fase da ação de exigir contas.

Tema e processo:

Anexo 1.1

Ação n. 5059535-25.2021.8.13.0024

Juiz(a) ou Relator(a):

Juiz Murilo Silvio de Abreu

Movimentação n.01

Em 13/05/2026, as Instituições de Justiça - IJs (Ministério Público de Minas Gerais - MPMG, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - DPMG e Ministério Público Federal - MPF), o Estado de Minas Gerais e a Vale juntaram no processo o Contrato de Prestação de Serviços de Auditoria - "Serviço A" e pediram sua homologação judicial.

[Pedido de Homologação do Contrato de Prestação de Serviços de Auditoria](#)

Resumo do conteúdo (principais pontos)

O Estado de Minas Gerais, as IJs e a Vale manifestaram conjuntamente no processo requerendo a homologação judicial do Contrato de Prestação de Serviços de Auditoria ("Serviço A"), celebrado entre a Vale e a Ernst & Young ("EY"), figurando as Instituições de Justiça (IJs) como intervenientes e beneficiárias.

A contratação decorre da cláusula 6.1.2 do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), que prevê a possibilidade de contratação de auditoria financeira relativamente às obrigações de pagar previstas nos Anexos I.1 e I.2, bem como em outras obrigações previstas no acordo. Após procedimento seletivo conduzido pelos IJs (Compromitentes), a EY foi escolhida para executar os serviços de auditoria.

O “Serviço A” tem por objeto a prestação de serviços de auditoria financeira independentes relacionados à Entidade Gestora e à execução dos Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas no âmbito do Anexo I.1 do AJRI, incluindo acompanhamento da execução física e financeira, análise de prestações de contas e emissão de relatórios periódicos.

Os custos do “Serviço A” serão suportados com recursos previstos no AJRI, nos termos da cláusula 4.4.1 (Anexo I.1).

Próximos passos processuais

Aguarda-se a apreciação da petição, com a homologação do contrato de prestação de serviços de auditoria.

Movimentação n.02

Em 15/05/2026, a Vale juntou a parte remanescente do "Contrato de Prestação de Serviços de Auditoria (Anexo I.1 do AJRI - Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas - Escopo A)", que não foi incluída anteriormente.

[Contrato de Prestação de Serviços de Auditoria](#)

Resumo do conteúdo (principais pontos)

A Vale juntou aos autos a parte remanescente do Contrato de Prestação de Serviços de Auditoria - Anexo I.1 do AJRI - Projetos de Demandas das Comunidades Atingidas (Escopo A), que não havia sido juntada anteriormente aos demais.

Próximos passos processuais

Aguarda-se a apreciação da petição, com a homologação do contrato de prestação de serviços de auditoria.

2º Instância

Tema e processo:

Novo auxílio emergencial (PNAB) - Saneamento, Ônus da Prova e ATI

Agravo de Instrumento n. 1.0000.25.106323-6/012

Juiz(a) ou Relator(a):

Des. André Leite Praça

Movimentação n.01

Em 04/05/2026, a Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos (ABA), a Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (Ascotélite) e o Instituto Esperança Maria (IEM) apresentaram contrarrazões ao recurso.

[Contrarrazoes.docx](#)

Resumo do conteúdo (principais pontos)

Trata-se de contrarrazões ao Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/012, apresentadas pelas associações Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos (ABA), Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite (ASCOTÉLITE) e Instituto Esperança Maria (IEM) em face do recurso interposto pela VALE S.A. contra decisão proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, nos autos da Ação Civil Pública (ACP) nº 5063550-95.2025.8.13.0024.

Nas contrarrazões, as associações defendem a manutenção integral da decisão agravada. Sustentam que a inversão do ônus da prova é medida plenamente cabível diante da manifesta hipossuficiência técnica, econômica e informacional das entidades atingidas em relação à mineradora, única detentora dos dados ambientais, estudos técnicos e informações sobre os danos continuados. Argumentam que a aplicação do art. 373, §1º, do CPC e da Súmula 618 do STJ encontra respaldo nos princípios da precaução, do risco integral e na proteção conferida às vítimas de acidentes de consumo, consideradas consumidoras por equiparação. Ressaltam, ainda, que os relatórios produzidos no âmbito do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) possuem alcance limitado e não comprovam a cessação dos danos nem a recomposição das condições de vida das comunidades atingidas.

Quanto ao custeio das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs), as agravadas afirmam que a presente ACP possui objeto distinto e complexidade própria, voltada especificamente à discussão do auxílio emergencial previsto na PNAB, não sendo possível absorver essa nova atuação nos planos de trabalho vinculados ao processo originário de 2019 sem previsão financeira correspondente. Defendem, ainda, que já há entendimento consolidado no próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da necessidade de fontes de custeio autônomas para demandas coletivas supervenientes e desvinculadas do AJRI. Reforçam que as ATIs exercem função essencial de assessoramento técnico às comunidades atingidas, garantindo participação informada e contraditório técnico, sem qualquer confusão com a perícia judicial.

Ao final, requerem o desprovimento integral do agravo, com a manutenção da decisão recorrida e a condenação da Vale ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Após a apresentação das contrarrazões, o processo será enviado para análise do Ministério Público e, em seguida, concluso ao Desembargador Relator Leite Praça.

Próximos passos processuais

O relator deverá analisar os argumentos apresentados pelas partes e submeter o recurso à apreciação do colegiado, que decidirá sobre a manutenção ou reforma da decisão de saneamento quanto à inversão do ônus da prova e ao custeio das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs).

Movimentação n. 02

Em 15/05/2026, o Município de Brumadinho apresentou Contraminuta ao Agravo de Instrumento.

[Contraminuta ao Agravo de Instrumento](#)

Resumo do conteúdo (principais pontos)

Trata-se de contraminuta ao Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/012, apresentada pelo Município de Brumadinho em face do recurso interposto pela Vale S.A. nos autos da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024. Em sede preliminar, o ente municipal sustenta que o recurso não deve ser conhecido em sua principal insurgência, diante da ocorrência de

preclusão consumativa. Argumenta que a 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais já consolidou entendimento no sentido de que as Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) possuem dupla fonte de custeio, distinguindo-se os recursos destinados às atividades vinculadas ao Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) daqueles necessários ao acompanhamento de novas demandas coletivas autônomas e contenciosas. Assim, a tentativa da mineradora de rediscutir a alegada “duplicidade de custos” ou eventual afronta ao teto financeiro do acordo representa mera reiteração de tese já superada e estabilizada judicialmente, inclusive prevista no próprio item 4.3 do AJRI.

No mérito, o Município sustenta a legalidade e o acerto da decisão de primeiro grau que determinou a inversão do ônus da prova com base na distribuição dinâmica prevista no artigo 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Destaca-se como a mineradora concentra com exclusividade os relatórios ambientais, registros operacionais e estudos técnicos, a redistribuição do encargo probatório é racional e não configura “prova diabólica”, exigindo-se apenas a apresentação de dados que a própria empresa produz por dever legal. A medida também encontra respaldo na Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça e nos princípios ambientais da precaução e do *in dubio pro natura*.

Por fim, a manifestação municipal defende a legitimidade da manutenção das ATIs e a necessidade de complementação de seus planos de trabalho nesta lide específica. O Município reforça que o assessoramento técnico qualificado é um direito assegurado às populações atingidas pela Lei Federal nº 14.755/2023 (PNAB), essencial para garantir a participação informada em causas de alta complexidade. Esclarece-se que a presente ação possui objeto e pontos controvertidos autônomos, pois discute o auxílio emergencial instituído pelo artigo 3º da PNAB, diferenciando-se completamente do escopo do AJRI. Além disso, ressalta-se a ausência de prejuízo imediato ou urgência recursal para a Vale, uma vez que o juízo de origem limitou-se a requisitar a elaboração de uma proposta técnica, sem determinar execução de serviços ou desembolsos automáticos. Diante disso, o Município requer o não conhecimento parcial do agravo e, no mérito, o seu desprovimento

integral.

Próximos passos processuais

Após a análise do Ministério Público, o processo será enviado ao Desembargador Relator Leite Praça para votação. Na sequência, o recurso será incluído na pauta da 19ª Câmara Cível, abrindo oportunidade para que os advogados realizem sustentação oral na sessão de julgamento. Por fim, os desembargadores votarão e a decisão colegiada será publicada em acórdão, definindo o resultado do recurso.

Tema e processo:

Inclusão do Município de Brumadinho

Agravo de Instrumento n. 1.0000.25.106323-6/004

Juiz(a) ou Relator(a):

Des. André Leite Praça

Movimentação

Em 30/04/2026, recurso de Agravo de Instrumento foi provido para reformar a decisão de 1ª instância e deferir a habilitação do Município de Brumadinho no processo n. 5063550-95.2025.8.13.0024.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

A 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sob relatoria do desembargador Leite Praça, aceitou por unanimidade o Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/004 apresentado pelo Município de Brumadinho. O recurso foi contra uma decisão da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, que havia negado a entrada do Município no processo.

A ação principal é uma Ação Civil Pública que pede a concessão e a continuidade do auxílio emergencial, especialmente do Programa de Transferência de Renda (PTR), com base na Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), para as vítimas do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, da Vale S.A..

Nas contrarrazões, a Vale alegou que o relator não teria

competência para julgar o caso, afirmando que outra câmara deveria analisar o recurso. Porém, essa alegação foi rejeitada pelo Tribunal. Os desembargadores destacaram que essa discussão já havia sido resolvida anteriormente pela 1ª Seção Cível, no Conflito de Competência nº 1.0000.25.106323-6/008, ficando definido que o desembargador Leite Praça seria responsável por julgar todos os recursos ligados ao processo principal. No julgamento do mérito, o Tribunal mudou a decisão anterior e permitiu a entrada do Município de Brumadinho no processo como assistente litisconsorcial da parte autora. O acórdão entendeu que a Lei da Ação Civil Pública cria uma regra especial para a participação do Poder Público nesse tipo de ação coletiva, prevalecendo sobre as regras gerais do Código de Processo Civil. Assim, para que o Município participe do processo, basta demonstrar relação com o tema discutido e interesse jurídico na causa.

O Tribunal reconheceu que Brumadinho atende plenamente esses requisitos, já que foi o local diretamente atingido pelo desastre. Também considerou que uma possível suspensão do auxílio emergencial causaria graves impactos sociais e financeiros para a cidade. Isso aumentaria a pressão sobre os serviços públicos municipais, especialmente nas áreas de assistência social, orçamento e saúde pública, afetando diretamente as responsabilidades do Município previstas na Constituição.

Além disso, os desembargadores entenderam que a participação do Município pode ajudar na produção de provas, porque a administração municipal possui conhecimento direto sobre a realidade social e econômica da população atingida. Por fim, o Tribunal rejeitou o argumento da Vale de que a entrada de Brumadinho poderia causar confusão processual ou incentivar a participação de outros municípios, afirmando que cada caso deve ser analisado individualmente e que a situação de Brumadinho é diferente das demais cidades atingidas.

Próximos passos processuais

Aguarda-se o trânsito em julgado da decisão. Em seguida, o processo retornará à 1ª instância, com a inclusão do Município no processo.

Link da matéria

<https://guaicuy.org.br/municipio-brumadinho-habilitado-pelo-tjmg-para-auxiliar-no-processo-do-auxilio-emergencial/>

Tema e processo:

Inclusão do Município de Brumadinho
Agravo Interno n. 1.0000.25.106323-6/006

Juiz(a) ou Relator(a):

Des. André Leite Praça

Movimentação

Em 30/04/2026, recurso de Agravo Interno não foi conhecido por perda superveniente do objeto.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

A 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sob relatoria do desembargador Leite Praça, decidiu por unanimidade não analisar o Agravo Interno nº 1.0000.25.106323-6/006 apresentado pela Vale S.A., extinguindo o recurso por perda superveniente de objeto. O agravo havia sido interposto pela mineradora para tentar reverter uma decisão liminar e provisória do relator que autorizou a entrada do Município de Brumadinho na Ação Civil Pública como assistente litisconsorcial ativo da parte autora. Em suas alegações, a Vale sustentava que a decisão seria nula porque o desembargador relator não teria competência para julgar o caso, afirmando existir prevenção de outro órgão do Tribunal. Além disso, argumentava que o Município possuía apenas interesse econômico indireto na causa, o que não atenderia aos requisitos previstos no Código de Processo Civil para participação no processo como assistente.

Entretanto, durante a mesma sessão de julgamento, a própria 19ª Câmara Cível analisou de forma definitiva o mérito do Agravo de Instrumento principal,

confirmando o direito do Município de Brumadinho de integrar o polo ativo da ação coletiva. Com esse julgamento final pelo colegiado, a decisão liminar anteriormente concedida deixou de existir de maneira autônoma, pois foi substituída pelo novo acórdão definitivo. Diante disso, o relator reconheceu, de ofício, que o Agravo Interno havia perdido sua utilidade prática, já que não fazia mais sentido discutir uma decisão provisória que foi absorvida por uma decisão definitiva posterior.

Com base no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e nas normas do Regimento Interno do Tribunal, os desembargadores entenderam que o julgamento do recurso principal torna prejudicado o agravo interno apresentado contra a liminar anteriormente concedida. Assim, o colegiado extinguiu formalmente o recurso sem analisar novamente o mérito das alegações da Vale, encerrando apenas essa discussão processual específica, enquanto permanece válida a decisão definitiva que autorizou a participação do Município de Brumadinho na ação.

Próximos passos processuais

Aguarda-se o trânsito em julgado da decisão. Ou seja, que termine o prazo para apresentação de recursos.

Link da matéria

<https://guaicuy.org.br/municipio-brumadinho-habilitado-pelo-tjmg-para-auxiliar-no-processo-do-auxilio-emergencial/>

Tema e processo:

Novo auxílio emergencial da PNAB - Caução
Agravo de Instrumento n. 1.0000.25.106323-6/010

Juiz(a) ou Relator(a):

Des. André Leite Praça

Movimentação

Em 22/05/2026, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) juntou seu Parecer.

[Parecer Ministério Público](#)

O MPMG emitiu parecer no agravo de instrumento apresentado pela Vale contra decisão que negou o seu pedido de prestação de caução no âmbito da ação civil pública relacionada ao pagamento do Novo Auxílio Emergencial (NAE) às pessoas atingidas.

Preliminar

I - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Para o MP, o recurso de agravo de instrumento da Vale não deve ser conhecido, diante da ocorrência da “preclusão consumativa”, ou seja, a Vale perdeu a oportunidade de discutir a exigência de caução porque deveria ter apresentado esse pedido no momento em que recorreu da decisão que concedeu a tutela de urgência. Segundo o MP, a formulação posterior do pedido de caução revela “indevida fragmentação da insurgência recursal”, o que contraria as regras do processo civil, que exigem que todas as impugnações relacionadas à mesma decisão sejam apresentadas no momento processual adequado. O parecer também destaca que a própria jurisprudência do Tribunal reconhece que questões não discutidas no momento oportuno não podem ser discutidas posteriormente, em razão da preclusão consumativa.

II - DA NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA

O Ministério Público afirma que não houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o juiz de 1º grau enfrentou o pedido de caução de forma clara e fundamentada, justificando que a matéria deveria ser submetida à instância revisora (Tribunal de Justiça), uma vez que a própria tutela de urgência já era objeto de um agravo de instrumento anterior. O MP destaca que o fato de a decisão não atender aos interesses da Vale não implica ausência de fundamentação ou omissão. O MPMG ressalta, ainda, que a jurisprudência do TJMG é pacífica no sentido de que fundamentação sucinta não se confunde com falta de fundamentação, desde que seja suficiente para sustentar a conclusão adotada, o que ocorreu no presente caso.

Mérito

Resumo do conteúdo (principais pontos)

Para o MP, a decisão de 1ª instância deve ser mantida, uma vez que a questão é de natureza estritamente processual e diz respeito à competência para apreciação de medidas de contracautela em tutela provisória já submetida ao controle do Tribunal. Embora, em regra, a análise de caução prevista no art. 300, §1º, do CPC integre o poder geral de cautela do juízo de 1º grau, essa competência não deve ser exercida de forma isolada quando a tutela provisória já está sob apreciação da instância revisora. O objetivo seria preservar a coerência das decisões e evitar pronunciamentos contraditórios entre as instâncias. Além disso, a análise sobre a exigência de caução em ações coletivas, sua compatibilidade com o microsistema de tutela coletiva ou eventual risco de dano inverso não podem ser feitas neste momento processual, pois essas questões ultrapassam os limites da decisão recorrida e do presente recurso.

Ao final, o MP manifestou:

- a) pelo não conhecimento do recurso, diante da preclusão consumativa;
- b) eventualmente, caso analisado o mérito, pelo seu desprovimento.

Próximos passos processuais

Aguarda-se o julgamento do agravo de instrumento pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

Tribunais Superiores (STJ/STF) (Em juízo de admissibilidade)

Tema e processo:

Novo auxílio emergencial da PNAB

Recurso Extraordinário n. 1.0000.25.106323-6/014

Juiz(a) ou Relator(a):

3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Movimentação

Em 21/05/2026, as associações (ABA, ASCOTÉLITE e IEM) apresentaram contrarrazões ao Recurso Extraordinário da Vale.

[Contrarrazões de RE VALE AgInst NAE](#)

A Vale interpôs Recurso Extraordinário contra o acórdão do TJMG que, ao julgar agravo de instrumento, manteve a tutela de urgência que determinou o pagamento do Novo Auxílio Emergencial (NAE) às pessoas atingidas.

Em resposta ao Recurso Extraordinário, as associações apresentaram suas contrarrazões.

PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL

I - DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL: CONTROVÉRSIA RESTRITA À INTERPRETAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL (AJRI) E LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

A Vale alegou que o caso possui “Repercussão Geral”, em razão da insegurança jurídica e relevantes impactos econômicos. No entanto, para as associações, isso não se sustenta, uma vez que a discussão está limitada à interpretação do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) e da Lei Federal nº 14.755/2023 (PNAB), especialmente para definir se o NAE já estaria incluído nas obrigações assumidas pela Vale no acordo. Assim, a discussão envolve a análise de cláusulas do acordo e da PNAB (norma infraconstitucional), e não uma matéria constitucional direta. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou entendimento consolidado no Tema 660 da Repercussão Geral, segundo o qual alegações de violação à coisa julgada ou ao ato jurídico perfeito, quando dependentes da interpretação de normas infraconstitucionais ou de cláusulas contratuais, configura apenas ofensa indireta à Constituição.

As associações também afirmam que, embora a Vale alegue elevado impacto financeiro, os custos decorrem das consequências de sua própria atividade de risco e permanecem restritos aos deveres de reparação relacionados ao rompimento. Além disso, considerando o porte econômico da Vale e seus elevados lucros, não haveria impacto real capaz de afetar a economia

Resumo do conteúdo (principais pontos)

nacional ou atingir uma multiplicidade incalculável de relações jurídicas externas.

II - DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

As associações defendem a aplicação da Súmula 735 do STF, segundo a qual “não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”, uma vez que o Recurso Extraordinário da Vale foi interposto contra decisão que apenas confirmou a tutela provisória de urgência concedida em 1ª instância para assegurar o pagamento do NAE às pessoas atingidas. Segundo afirmam, o entendimento do STF é de que decisões provisórias, como liminares e tutelas de urgência, não possuem caráter definitivo e, por isso, não admitem Recurso Extraordinário, já que podem ser modificadas ou revogadas no curso do processo, antes do julgamento final da ação.

As associações também argumentam que a Vale tenta afastar a incidência da Súmula 735 com base em precedentes do STF relativos a situações excepcionais, que não se aplicariam ao caso concreto. Isso porque a controvérsia envolve apenas agravo de instrumento que manteve tutela de urgência concedida em favor das vítimas, com fundamento na presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Destacam, ainda, que a análise desses requisitos demandaria reexame de fatos e provas, o que atrairia a aplicação da Súmula 279 do STF, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso extraordinário.

III - DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

As associações defendem a aplicação da Súmula 454 do STF, segundo a qual a simples interpretação de cláusulas contratuais não permite a interposição de recurso extraordinário. Segundo as associações, a principal tese da Vale é a de que o depósito de R\$ 4,4 bilhões previsto no Acordo Judicial, referente ao PTR, teria quitado de forma ampla e definitiva qualquer obrigação futura relacionada ao rompimento. No entanto, para que o STF pudesse analisar esse argumento, seria necessário reinterpretar as cláusulas

do próprio acordo, o que não é permitido, conforme a Súmula mencionada.

Destacam que o TJMG já examinou detalhadamente o acordo e concluiu que suas cláusulas excluíram os danos supervenientes, os danos individuais homogêneos de natureza divisível e as ações adicionais de reparação que viessem a ser indicadas em decorrência da finalização dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE). Destacam, ainda, que a jurisprudência do STF consolidou o entendimento de que a interpretação de termos de acordo de vontades ou transações homologadas não dá ensejo ao conhecimento de recurso de natureza extraordinária.

IV - DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Segundo as associações, também há a incidência da Súmula 279 do STF ao caso, que impede o reexame de fatos e provas nessa fase processual. O TJMG reconheceu que os danos causados pelo rompimento da barragem continuam produzindo efeitos até hoje, gerando novos prejuízos e agravando problemas já existentes. Assim, para analisar a controvérsia levantada pela Vale, seria necessário revisar fatos e provas já examinados pelas instâncias anteriores e que não poderiam ser revistos em sede do Recurso Extraordinário.

V - DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

As associações afirmam que a Vale não impugnou todos os fundamentos que sustentam o acórdão do TJMG, o que atrairia a aplicação da Súmula 283 do STF, segundo a qual o recurso não pode ser conhecido quando deixa de enfrentar todos os fundamentos da decisão recorrida. Sustentam que o TJMG manteve o NAE com base em diferentes fundamentos, como o princípio da dignidade da pessoa humana, a proteção ao meio ambiente, o dever de reparação integral e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. No entanto, a Vale não enfrentou adequadamente as teses de proteção aos direitos humanos e do meio ambiente que sustentam a aplicação da PNAB. Em vez disso, ela limitou seu recurso à discussão sobre os limites da coisa

julgada e do teto de gastos do PTR previsto no AJRI, alegando violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, embora o objeto do recurso extraordinário seja a aplicação temporal da PNAB.

VI - DA OFENSA MERAMENTE REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

As associações sustentam que a pretensão da Vale ampara-se em uma ofensa indireta ou meramente reflexa à Constituição Federal, uma vez que, para analisar se houve afronta à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, seria necessário primeiro interpretar normas infraconstitucionais, como a Lei nº 14.755/2023 (PNAB), o Código de Processo Civil, o Código Civil e a LINDB. As associações também destacam que o Supremo já consolidou entendimento no Tema 660 de ausência de repercussão geral quanto a alegações de afronta ao devido processo legal, contraditório e limites da coisa julgada quando houver necessidade de análise prévia de legislação infraconstitucional.

MÉRITO

I - DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL E AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI, DA CF): PRESERVAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DO ACORDO JUDICIAL DE REPARAÇÃO INTEGRAL (AJRI)

As associações afirmam que o acórdão do TJMG não viola a coisa julgada, pois respeita os limites do próprio AJRI, que exclui expressamente os danos supervenientes e desconhecidos, as indenizações por danos individuais e individuais homogêneos e as ações adicionais de reparação que venham a ser indicadas pela conclusão ERSHRE. As associações também sustentam ainda que o NAE não decorre do AJRI, mas de um direito previsto na PNAB. Defendem que a quitação deve ser interpretada restritivamente, conforme o art. 843 do Código Civil, não sendo possível presumir renúncia a direitos fundamentais indisponíveis, como o direito à subsistência e ao mínimo existencial, especialmente quando o poluidor-pagador, no caso, a Vale, está em atraso na execução das medidas de remediação ambiental, que

seriam justamente o pressuposto para o encerramento da necessidade do auxílio financeiro.

II - DA AUSÊNCIA DE RETROATIVIDADE VEDADA

As associações sustentam que a aplicação da PNAB não configura retroatividade vedada, pois o NAE decorre da permanência dos danos e da vulnerabilidade das vítimas, e não apenas do rompimento da barragem em 2019. Defendem que se trata de hipótese de “retroatividade mínima”, admitida pelo STF, permitindo a incidência imediata da lei sobre efeitos futuros de danos ainda em curso. Argumentam ainda que a tese de que o AJRI impediria a aplicação da PNAB por configurar ato jurídico perfeito também não prospera, por se tratar de norma de ordem pública voltada à proteção de direitos fundamentais. Afirmam, ainda, que o precedente da ADI 493 não se aplica ao caso, pois a controvérsia não envolve contrato financeiro, mas direitos humanos e reparação integral.

III- A SUPREMACIA DA REPARAÇÃO INTEGRAL E O PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

As associações afirmam que a motivação da Vale para interromper o pagamento do NAE é exclusivamente econômica e contraria os princípios constitucionais da proteção ambiental e da reparação integral. Sustentam que o princípio do poluidor-pagador impõe à Vale o dever de arcar com todos os custos necessários à reparação dos danos enquanto persistirem os efeitos do rompimento da barragem. Destacam, ainda, que a decisão do TJMG está fundamentada no princípio da centralidade do sofrimento da vítima, previsto na PNAB. Argumentam também que os direitos fundamentais das vítimas (como a dignidade da pessoa humana, a subsistência e a reparação integral) devem prevalecer sobre os interesses patrimoniais da Vale.

IV- A NATUREZA DINÂMICA DO PROCESSO ESTRUTURAL E A CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*

As associações argumentam que o caso deve ser tratado como um processo estrutural, ou seja, uma situação complexa e dinâmica, o que justifica a revisão de medidas conforme a realidade se altera, nos termos do art. 505, I, do CPC e da cláusula *rebus sic stantibus*. Por isso, defendem que o AJRI não pode ser tratado como algo definitivo e imutável. Segundo elas, a

obrigação de reparação permanece em curso enquanto persistirem os impactos ambientais, econômicos e sociais sobre as vítimas, especialmente diante da mora da Vale na reparação e da ocorrência de danos supervenientes.

Ao final, as associações pediram:

- a) Que o recurso não seja admitido pelo TJMG, diante das preliminares alegadas;
- b) O não reconhecimento da repercussão geral da matéria;
- c) Caso o recurso seja admitido pelo Tribunal, que ele não seja conhecido pelo STF;
- d) Caso o recurso seja conhecido pelo STF, que lhe seja negado provimento, com a manutenção do acórdão do agravo de instrumento que manteve o pagamento do NAE.

Próximos passos processuais

Será realizado o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário pela 1ª Vice-Presidência do TJMG, que analisará se o recurso interposto pela Vale preenche os requisitos necessários para remessa ao STF.

Tema e processo:

Novo auxílio emergencial (PNAB)

Recurso Especial n. 1.0000.25.106323-6/013

Juiz(a) ou Relator(a):

3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Movimentação

Em 21/05/2026, as associações (ABA, ASCOTÉLITE e IEM) apresentaram contrarrazões ao Recurso Especial da Vale.

[2026-05-21-Associacoes-Contrarrazoes-1.pdf](#)

Resumo do conteúdo (principais pontos)

A Vale interpôs Recurso Especial contra o acórdão do TJMG que, ao julgar agravo de instrumento, manteve a tutela de urgência que determinou o pagamento do Novo Auxílio Emergencial (NAE) às pessoas atingidas.

Em resposta ao Recurso Especial, as associações apresentaram suas contrarrazões.

Preliminares

I - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 735 DO STF: NATUREZA PRECÁRIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

As associações defendem a aplicação, por analogia, da Súmula 735 do STF, argumentando que o acórdão recorrido foi interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência em cognição sumária, medida de natureza provisória e sujeita à revisão a qualquer tempo. Sustentam que o Recurso Especial não é cabível para reexaminar esse tipo de decisão, salvo quando houver alegação de violação direta ao art. 300 do CPC, que trata dos requisitos da tutela de urgência. No entanto, afirmam que a Vale não apontou tal violação, buscando apenas rediscutir as conclusões fáticas do TJMG sobre a urgência alimentar das famílias atingidas e a persistência dos danos ambientais. Por isso, defendem a incidência tanto da Súmula 735 do STF quanto da Súmula 7 do STJ.

II - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ: IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO

Para as associações, o Recurso Especial da Vale pretende rediscutir fatos e provas já analisados pelo TJMG, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Segundo elas, a decisão foi fundamentada em amplo conjunto de provas técnicas e documentais, de modo que somente o reexame desse conjunto probatório permitiria afastar as conclusões sobre a urgência alimentar das famílias atingidas e a persistência dos danos ambientais, o que não é admitido na via do recurso especial.

III - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 5 DO STJ QUANTO À REINTERPRETAÇÃO DO AJRI

As associações sustentam que a tese central da Vale depende necessariamente da reinterpretação das cláusulas do AJRI de 2021. Como o TJMG já concluiu que o acordo exclui expressamente danos supervenientes e desconhecidos à época de sua celebração, a revisão desse entendimento exigiria nova interpretação das

cláusulas do acordo, o que não é permitido em recurso especial.

Mérito

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES RECORRIDAS: PERTINÊNCIA TEMÁTICA COMPROVADA E REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA

As associações defendem sua legitimidade para ajuizar a ação. Elas afirmam que seus estatutos possuem relação direta com a defesa dos atingidos por barragens e a preservação do meio ambiente e da saúde das populações atingidas. Sustentam que existe clara pertinência temática entre suas finalidades institucionais e o objeto da demanda (novo auxílio emergencial para os atingidos em Brumadinho). Argumentam ainda que a exigência de pertinência temática deve ser interpretada para facilitar o acesso à justiça e a representatividade adequada em direitos indisponíveis, evitando formalismos excessivos. Além disso, verificar a pertinência temática exigiria a análise de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

II - DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA

As associações afirmam que a sentença que homologou o AJRI de 2021 operou apenas a coisa julgada formal e não a material, pois o juiz que homologou o acordo realizou um mero “juízo de delibação” (exame externo de validade e eficácia do ato) sem exercer cognição profunda sobre o mérito da pretensão. Dessa forma, a homologação do acordo não teria criado uma decisão judicial imutável sobre o conteúdo da reparação. Ressaltam que a verdadeira coisa julgada material reside na sentença de mérito de julho de 2019, que condenou a Vale ao dever de reparação integral de todos os danos. O acordo celebrado em 2021 seria apenas um instrumento destinado a viabilizar a execução prática dessa obrigação mais ampla de reparação integral.

Além disso, salientam que ainda que se admitisse, por hipótese, que o AJRI produzisse coisa julgada material, o próprio acordo exclui expressamente da quitação os danos supervenientes e desconhecidos.

As associações também defendem que acordos estruturais de longa duração, como o AJRI, devem ser

interpretados à luz da cláusula *rebus sic stantibus*, tendo em vista a natureza dinâmica das obrigações. Assim, as mudanças das circunstâncias fáticas podem justificar a revisão das obrigações originalmente pactuadas, para preservar a função social do contrato e a dignidade humana.

III - DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI Nº 14.755/2023: DANOS DE TRATO CONTINUADO E AUSÊNCIA DE RETROATIVIDADE VEDADA

As associações sustentam que a PNAB não é aplicada de forma retroativa, pois os danos do rompimento permanecem em curso e continuam produzindo efeitos. Assim, a lei pode incidir imediatamente sobre os efeitos atuais e futuros dessa situação, garantindo auxílio emergencial enquanto persistirem os impactos à subsistência dos atingidos. Também afirmam que a PNAB possui aplicabilidade direta, sem necessidade de regulamentação prévia, por estabelecer critérios suficientemente claros para assegurar o auxílio emergencial. Destacam ainda que os parâmetros para identificação dos atingidos já vêm sendo utilizados desde o desastre. Defendem também que as normas da PNAB têm caráter de ordem pública e prevalecem sobre eventuais limitações de acordos privados. Dessa forma, a existência do AJRI não impediria a aplicação da PNAB, nem poderia ser utilizada pela Vale para afastar obrigações supervenientes.

IV - DA MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA: O PERICULUM IN MORA REVERSO DE NATUREZA EXISTENCIAL E O RISCO MERAMENTE PATRIMONIAL DA MINERADORA

Por fim, as associações afirmam que o verdadeiro risco de dano irreversível não recai sobre a Vale, mas sobre as famílias atingidas pelo rompimento da barragem que dependem do NAE para sua subsistência. Sustentam que, de um lado, estaria apenas um possível impacto patrimonial para uma grande mineradora e, de outro, a própria sobrevivência de uma população diretamente afetada pelo desastre. Argumentam, ainda, que a necessidade de manutenção do auxílio emergencial decorre da própria conduta não cooperativa da Vale na elaboração da Matriz de Danos, o que teria contribuído para a persistência do estado de desamparo que

fundamenta o novo auxílio emergencial.

Ao final, a Vale requereu:

- a) O não conhecimento do recurso;
- b) Caso o recurso seja conhecido, que ele não seja provido;
- c) A intimação do Ministério Público Federal para manifestação, dado o caráter indisponível dos direitos fundamentais envolvidos e a dimensão humanitária e coletiva do desastre;
- d) A condenação da Vale nas custas e honorários sucumbenciais.

Próximos passos processuais

Será realizado o juízo de admissibilidade do Recurso Especial pela 1ª Vice-Presidência do TJMG, que analisará se o recurso interposto pela Vale preenche os requisitos necessários para remessa ao STJ.

Tribunais Superiores (STJ/STF)

Tema e processo:

Novo auxílio emergencial da PNAB (Pedido de tutela de urgência para suspender imediatamente os efeitos da decisão que manteve o NAE, especialmente os depósitos mensais de cerca de R\$ 133 milhões)

Petição n. 19005/MG (2026/0135774-1)

Ministro(a) ou Relator(a):

Min. Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma

Movimentação n.01

Em 27/04/2026, foi determinada a redistribuição do processo a uma das Turmas integrantes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

[- Decisão STJ - Redistribuição para a Segunda Seção \(Direito Privado\)](#)

Em 09/04/2026, a Vale peticionou pedido de tutela provisória de urgência para atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial n. 1.0000.25.106323-6/013 (interposto contra o acórdão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento e manteve a continuidade do pagamento do Novo Auxílio Emergencial - NAE).

Na petição, a Vale busca suspender os efeitos das decisões de 1ª instância e do acórdão do TJMG, determinando-se, em consequência, a imediata suspensão dos depósitos judiciais mensais de R\$ 133 milhões até o julgamento final do Recurso Especial, bem como a confirmação definitiva da medida ao final do processo.

FLAGRANTE TERATOLOGIA E MANIFESTA ILEGALIDADE

A Vale sustenta que a decisão que instituiu um “novo” auxílio emergencial, além de desconsiderar a ausência de uma situação emergencial (diante do decurso de 7 anos do rompimento e das diversas medidas reparatórias e compensatórias já executadas ou ainda em andamento), ignorou que o Programa de Transferência de Renda (PTR) já havia sido definido no Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) como solução definitiva dos pagamentos emergenciais, com teto financeiro de R\$ 4,4 bilhões, quitados pela Vale. Afirma que o “novo” auxílio é na prática, continuidade do PTR, uma vez que adota os mesmos critérios de elegibilidade, os mesmos valores e a mesma gestão pela FGV, violando a coisa julgada e utilizando retroativamente a Lei nº 14.755/2023 (PNAB). Destaca, ainda, que já foi obrigada a depositar mais de R\$ 656 milhões e que os depósitos mensais de R\$ 133 milhões tendem a continuar por prazo indefinido.

CABIMENTO INEQUÍVOCO

A Vale afirma que o pedido ao STJ é excepcional, mas cabível diante da gravidade da situação, da flagrante ilegalidade das decisões e do risco de dano irreparável. Sustenta que o STJ admite concessão de efeito suspensivo em casos de teratologia e urgência, especialmente porque os valores depositados vêm sendo rapidamente levantados pela FGV, sem possibilidade prática de restituição.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

A Vale esclarece que vem adotando todas as medidas processuais cabíveis para impugnar os infinitos depósitos judiciais. Nesse contexto, destaca a apresentação de Reclamação, a interposição de Recurso Especial, além da interposição paralela de Recurso Extraordinário. Sustenta, contudo, que nenhuma dessas medidas foi apreciada até o momento e que provavelmente não haverá tempo hábil para suspender os depósitos. Assim, defende que a concessão da tutela provisória é necessária para assegurar o resultado útil do processo e resguardar os seus direitos.

FUMUS BONI IURIS

A Vale sustenta haver alta probabilidade do direito da Vale no Recurso Especial, em razão da violação à coisa julgada decorrente do AJRI e da aplicação retroativa da PNAB.

I - GRAVÍSSIMA VIOLAÇÃO AO ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL OFENSA À COISA JULGADA

A Vale afirma que o AJRI quitou integralmente todas as obrigações relativas ao auxílio emergencial e ao PTR. Destaca que o programa foi criado como solução definitiva, com prazo e teto financeiro definidos, e que a própria Justiça reconheceu anteriormente que a Vale se desobrigou após o depósito dos R\$ 4,4 bilhões. Também menciona manifestações das IJs reconhecendo que o PTR não admitia prorrogação.

II - IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA NORMA

A Vale argumenta que a Lei nº 14.755/2023 (PNAB) não pode ser aplicada ao rompimento de Brumadinho nem ao AJRI, firmado e transitado em julgado antes da edição da lei. Sustenta violação à segurança jurídica, à coisa julgada e ao princípio da irretroatividade das normas. Afirma ainda que a própria Presidência da República vetou dispositivos que permitiriam aplicação retroativa da lei. Sustenta, também, que a PNAB possui eficácia limitada e depende de regulamentação para produzir efeitos concretos.

PERICULUM IN MORA - INFINITOS DEPÓSITOS MENSALIS DE R\$ 133 MILHÕES

A Vale sustenta que sofre dano contínuo em razão dos depósitos mensais de R\$ 133 milhões, já tendo desembolsado mais de R\$ 656 milhões em menos de cinco meses. Afirma que os valores são rapidamente levantados pela FGV e que a manutenção da decisão gera insegurança jurídica para acordos judiciais em geral.

AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO REVERSO

A Vale sustenta que não houve qualquer alteração fática ou jurídica relevante, desde a celebração do AJRI e da instituição do teto financeiro do PTR, capaz de justificar a emergencialidade de um novo pagamento. Argumenta que o esgotamento do fundo destinado ao PTR é consequência lógica e certa do cumprimento do AJRI.

Afirma que o fato da reparação integral ainda não ter ocorrido nunca impediu que as IJs decidissem encerrar o pagamento emergencial e o Programa de Transferência de Renda (PTR) quando o AJRI foi celebrado. Argumenta que, se isso já era possível naquela época, com mais razão ainda seria agora, após sete anos do rompimento e com as medidas reparatórias e compensatórias já em andamento. Argumenta, ainda, que o auxílio sempre teve natureza temporária e transitória.

EFEITO SUSPENSIVO VITAL

A Vale requereu a concessão imediata de efeito suspensivo ao Recurso Especial para suspender as decisões do TJMG e da 1ª instância que determinaram os depósitos mensais do NAE. Sustenta que a medida é reversível, pois, na hipótese de se entender pela “continuidade do PTR”, a Vale poderia retomar os pagamentos posteriormente. Afirma, porém, que os valores atualmente depositados são rapidamente levantados pela FGV e repassados aos beneficiários, sem possibilidade prática de restituição à Vale, em caso de provimento do recurso..

Decisão, proferida em 27/04/2026, determinou o encaminhamento dos autos para redistribuição a uma das Turmas integrantes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo em vista que a questão discutida não diz respeito a direito público, mas sim a

direito privado, sobretudo porque não integra a lide qualquer pessoa jurídica de direito público, o que atrai a competência da Segunda Seção do STJ, nos termos do art. 9º, § 2º, incisos II, III e XIV, do Regimento Interno.

Próximos passos processuais

Aguarda-se a redistribuição do feito.

Movimentação n.02

Em 30/04/2026, o Município de Brumadinho apresentou Impugnação ao pedido de Tutela de Urgência da Vale.

[Impugnação ao pedido de Tutela de Urgência da Vale.](#)

O Município de Brumadinho apresentou impugnação ao pedido de tutela de urgência formulado pela Vale.

Inicialmente, o Município solicitou seu cadastramento como parte requerida no recurso, sob o fundamento de que foi admitido como assistente litisconsorcial da parte autora e possui interesse jurídico e legitimidade na demanda, por ser o local onde os impactos socioambientais, econômicos e humanos do desastre se manifestam “com maior intensidade e persistência”, conforme reconhecido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

Sustenta que há três razões principais para afastar o pedido da Vale:

(i) o Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) excluiu expressamente os direitos individuais e individuais homogêneos das vítimas, bem como os fatos supervenientes;

(ii) a incidência da Lei nº 14.755/2023 (PNAB) não configura retroatividade vedada, pois a recomposição da capacidade de sobrevivência das vítimas não nasce da lei, mas decorre do dever da reparação integral. A lei apenas tornou esse direito expresso, sem criar obrigação nova, consolidando entendimento já reconhecido pela responsabilidade civil e pela jurisprudência trabalhista, que admite, por exemplo, o pagamento de pensões mensais por longos períodos

Resumo do conteúdo (principais pontos)

ou até de forma vitalícia quando há comprometimento da capacidade de manutenção da própria vida;

(iii) a aplicação da PNAB não é retroativa, pois os danos decorrentes do rompimento persistem e se agravam ao longo do tempo..

Preliminarmente:

- Incompetência do STJ para apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, tendo em vista que o recurso ainda não foi submetido ao juízo de admissibilidade no tribunal de origem, nos termos do art. 1.029, §5º, III, do CPC e da Súmula 634 do STF;
- O não cabimento de recurso especial contra acórdão que defere tutela provisória ou medida liminar, conforme entendimento consolidado na Súmula 735 do STF.

Do pedido liminar: ausência de *Fumus Boni Iuris* e de *Periculum in Mora*:

- **Inexistência de violação à coisa julgada:** o AJRI expressamente excluiu danos supervenientes, direitos individuais e individuais homogêneos, não abrangendo obrigações futuras decorrentes da persistência dos danos;
- **Aplicação da PNAB:** a PNAB não criou obrigação nova, apenas explicitou dever jurídico já existente de assegurar condições mínimas de subsistência às vítimas enquanto persistirem os efeitos do dano;
- **Danos persistentes - condições de vida não equivalentes ou minimamente dignas às anteriores ao desastre:** os danos decorrentes do rompimento da barragem permanecem atuais e continuados, conforme demonstrado por estudos da UFMG, relatórios socioassistenciais municipais, dados da Fiocruz e outros levantamentos técnicos, que apontam aumento da insegurança alimentar, vulnerabilidade social, impactos na saúde pública, sofrimento psíquico e prejuízos à produção agropecuária local;
- ***Periculum in Mora* inverso e preponderância do interesse humanitário:** a interrupção do auxílio emergencial causaria graves

consequências à subsistência das famílias atingidas e ampliaria a sobrecarga sobre os serviços públicos municipais, devendo prevalecer o interesse humanitário e a proteção à dignidade da população atingida sobre interesses meramente patrimoniais da Vale.

Ao final, o Município pediu:

- a)** O seu cadastramento como parte requerida, já que foi admitido como assistente litisconsorcial do polo ativo;
- b)** O indeferimento do pedido feito pela Vale de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, mantendo-se as decisões proferidas na ACP e no Agravo de Instrumento, que determinam o pagamento de auxílio emergencial à população atingida.

Próximos passos processuais

Aguarda-se a decisão ser proferida, deferindo ou indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência da Vale.

Movimentação n.03

Em 30/04/2026, decisão indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência da Vale.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

O pedido de tutela provisória de urgência feito pela Vale foi indeferido. Conforme exposto na decisão, para que o STJ possa conceder tutela provisória com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a um Recurso Especial, é necessário demonstrar que a Corte possui competência para analisar o pedido. Isso porque, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC, antes da admissão do Recurso Especial, compete, em regra, ao próprio Tribunal de origem analisar eventual pedido de efeito suspensivo. A atuação do STJ somente se justifica quando já existe decisão de admissibilidade ou quando há comprovação inequívoca da efetiva interposição do Recurso Especial.

No caso, a Vale juntou cópia do acórdão recorrido e apresentou uma peça que afirmou corresponder ao Recurso Especial. Contudo, não houve prova da efetiva interposição do recurso no tribunal de origem, nem apresentação de decisão de admissibilidade. Sem essas

informações, não é possível reconhecer a competência do STJ para apreciar o pedido. A jurisprudência do STJ é consolidada nesse sentido, admitindo-se exceções apenas em situações excepcionais, como casos de manifesta ilegalidade ou teratologia.

Assim, não haveria elementos suficientes para reconhecer a competência do STJ nem para analisar os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Próximos passos processuais

A Vale poderá recorrer da decisão.

Link da matéria

<https://quaicuy.org.br/mais-uma-derrota-liminar-da-vale-contr-auxilio-e-rejeitada-pelo-stj/>

Movimentação n.04

Em 13/05/2026, a Vale apresentou recurso de Embargos de Declaração contra a decisão que indeferiu seu pedido de tutela de urgência.

A Vale interpôs Embargos de Declaração contra a decisão que indeferiu seu pedido de tutela provisória de urgência. No recurso, a Vale alegou:

(i) omissão quanto à excepcionalidade admitida pelo STJ:

Resumo do conteúdo (principais pontos)

A Vale sustenta que a decisão proferida pelo STJ foi omissa ao deixar de apreciar aspecto relevante de sua própria jurisprudência consolidada. Argumenta que, embora a regra geral estabeleça que o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial somente possa ser apreciado após o juízo de admissibilidade realizado pelo tribunal de origem (ou mediante comprovação inequívoca da interposição do recurso), o próprio STJ admite, em hipóteses excepcionais, a flexibilização dessa exigência quando verificados elementos como manifesta ilegalidade, teratologia, elevada plausibilidade jurídica e risco de dano grave ou de difícil reparação. Segundo a Vale, tais circunstâncias estariam presentes no caso concreto,

porém a decisão se limitou à aplicação da regra ordinária de competência, sem enfrentar a incidência da exceção reconhecida pela jurisprudência. Alega, ainda, que a efetiva interposição do recurso especial já havia sido demonstrada por meio da juntada das razões recursais e da indicação do número sequencial atribuído ao recurso perante o Tribunal de Justiça. Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto a isso, juntou o comprovante de interposição do Recurso Especial, protocolado em 7 de abril.

(ii) obscuridade quanto às razões dos recursos:

A Vale sustenta haver obscuridade da decisão quanto à plausibilidade jurídica da pretensão, em razão da inexistência de delimitação precisa do objeto a ser submetido à instância extraordinária. Segundo a Vale, a jurisprudência do STJ admite intervenção excepcional, mesmo antes do esgotamento das instâncias ordinárias, quando identifica uma decisão teratológica, definida como aquela que viola gravemente direitos, garantias ou liberdades, que se afasta da razoabilidade e do entendimento jurídico consolidado, produzindo, de imediato, dano efetivo e grave, de difícil ou impossível reparação e cujos efeitos não podem ser corrigidos adequadamente pelos recursos ordinários e comuns. Segundo a Vale, não haveria, portanto, necessidade de delimitação precisa do objeto do recurso para que o pedido fosse apreciado pelo STJ, bastando a demonstração do caráter teratológico da decisão, o que, conforme sustenta, foi evidenciado na petição apresentada.

Ao final, a Vale pediu o acolhimento do seu recurso de Embargos de Declaração para sanar os vícios apontados e conceder efeito suspensivo ao recurso especial, suspendendo a obrigação de realização de depósitos judiciais mensais no valor de R\$ 133 milhões até o julgamento final do recurso.

Próximos passos processuais

Aguarda-se eventual apresentação de contrarrazões pela parte contrária aos embargos de declaração opostos pela Vale.

Link da matéria

<https://guaicuy.org.br/vale-tenta-no-stj-suspender-depositos-do-auxilio-emergencial/>

Movimentação n.05

Em 19/05/2026, o Município de Brumadinho manifestou-se sobre o recurso de Embargos de Declaração da Vale.

O Município de Brumadinho apresentou manifestação sobre o recurso de Embargos de Declaração da Vale.

I. DA AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA

O Município sustenta que a Vale utilizou indevidamente o recurso de embargos de declaração para rediscutir o mérito da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao Recurso Especial, uma vez que não apontou qualquer omissão, contradição ou obscuridade, conforme regra presente no art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Afirma que a decisão embargada enfrentou de forma suficiente e fundamentada a controvérsia, aplicando de forma correta a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, antes do juízo de admissibilidade, constitui medida excepcional, condicionada à demonstração de ilegalidade manifesta ou teratologia, o que não estaria presente no caso.

Sustenta, ainda, que também não prospera a tentativa da Vale de caracterizar o acórdão recorrido como teratológico, tendo em vista que ele foi fundamentado, tendo enfrentado todos os argumentos, inclusive aqueles relacionados à alegada violação à coisa julgada e à suposta aplicação retroativa da Lei nº 14.755/2023 (PNAB).

Destaca que manifestações apresentadas pela Advocacia Geral da União (AGU), pela Defensoria Pública da União (DPU), pela Câmara dos Deputados e pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e pelo Desembargador Leite Praça na ADPF n. 1314, reconheceram a autonomia do auxílio emergencial, diferenciando-o do Programa de Transferência de Renda (PTR) previsto no AJRI, bem como a aplicação da

Resumo do conteúdo (principais pontos)

norma superveniente a relações jurídicas de trato continuado, diante da persistência dos danos socioeconômicos causados pelo desastre. Essas manifestações afirmam que não há qualquer violação à coisa julgada, uma vez que o acordo judicial já previa a exclusão de danos supervenientes, futuros e desconhecidos, inexistindo também qualquer hipótese de retroatividade vedada da PNAB. Ademais, as manifestações da AGU, DPU, Câmara dos Deputados e MPMG, no âmbito da ADPF no 1314, convergem no sentido da necessidade de preservação da tutela concedida, destacando que o auxílio emergencial possui natureza alimentar e constitui medida indispensável à manutenção das condições mínimas de subsistência de milhares de pessoas atingidas pelo desastre.

Destaca, ainda, que, mesmo após anos do desastre, os impactos socioeconômicos persistem, o que demonstra que o processo de reparação dos danos ainda não foi concluído. Por isso, seria incoerente afirmar que a 19ª Câmara Cível do TJMG, a Presidência do TJMG, o MPMG, a AGU, a DPU e a Câmara dos Deputados cometeram alguma teratologia, já que todas essas instituições chegaram ao mesmo entendimento.

II. DO PERICULUM IN MORA INVERSO E A PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE HUMANITÁRIO

Segundo o Município, é evidente o *periculum in mora* inverso, pois, de um lado, o risco alegado pela Vale é apenas patrimonial, reversível e suportável, enquanto, de outro, a suspensão do auxílio causaria prejuízo imediato e irreparável às populações atingidas, comprometendo o acesso à alimentação, moradia, saúde e outros bens essenciais à dignidade humana.

Assim, a ponderação dos interesses em conflito demonstra que a manutenção da decisão embargada é a medida mais proporcional e adequada para evitar danos sociais graves e irreversíveis, diante da vulnerabilidade das comunidades atingidas, desproporcional ao risco meramente patrimonial alegado pela Vale.

Ao final, o Município requereu a rejeição dos Embargos de Declaração da Vale e a manutenção das decisões proferidas na ACP e no Agravo de

Instrumento, que determinam o pagamento do auxílio emergencial às populações atingidas.

Próximos passos processuais

As associações ainda poderão apresentar contrarrazões ao recurso. Posteriormente, haverá o julgamento do recurso de Embargos de Declaração.

Link da matéria

<https://guaicuy.org.br/auxilio-municipio-de-brumadinho-contesta-recurso-da-vale-no-stj/>

Novo auxílio emergencial da PNAB

Tema e processo:

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 1314

Ministro(a) ou Relator(a):

Gilmar Mendes

Movimentação n.01

Em 04/05/2026, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) apresentou uma petição solicitando sua admissão como *amicus curiae* no processo.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais requer seu ingresso na ADPF 1.314/DF, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, proposta pelo Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), na qualidade de *amicus curiae*, para contribuir com o debate constitucional sobre os limites da coisa julgada do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) no contexto do desastre de Brumadinho. Sustenta que a controvérsia não envolve a validade do acordo, mas a correta delimitação de seus efeitos, uma vez que o AJRI não possui caráter de quitação geral e exclui expressamente danos supervenientes, futuros e não conhecidos, conforme suas cláusulas.

Defende ainda que o auxílio emergencial previsto na Lei nº 14.755/2023 (PNAB) não integra o objeto do AJRI, por se tratar de direito autônomo, com fundamento legal próprio e fato gerador distinto, relacionado à

continuidade dos efeitos do desastre e à persistência das condições de vulnerabilidade das vítimas. Nesse sentido, argumenta que não há retroatividade da norma, mas aplicação imediata a situação jurídica em curso, cujos efeitos permanecem no presente.

O MPMG também afirmou que a interpretação defendida pelo requerente ampliaria indevidamente os limites da coisa julgada, em prejuízo da própria segurança jurídica, devendo ser preservada a coerência do acordo nos exatos termos pactuados. Por fim, sustentou a necessidade de ponderação entre a proteção da coisa julgada e outros preceitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial e o princípio da reparação integral, destacando a relevância social da matéria que afeta mais de 160 mil pessoas atingidas pelo desastre, e requer sua admissão como *amicus curiae*, com direito à sustentação oral e apresentação de memoriais técnicos.

Próximos passos processuais

O Relator irá analisar o pedido de ingresso do MPMG como *amicus curiae*, decidindo se ele irá ou não participar do processo.

Link da matéria

<https://quaicuy.org.br/mpmg-pede-para-ser-ouvido-pelo-stf-no-julgamento-do-auxilio-emergencial/>

Movimentação n.02

Em 07/05/2026, a Advocacia Geral da União (AGU) apresentou sua manifestação no processo.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

A Advocacia-Geral da União (AGU) apresentou manifestação na ADPF 1314, defendendo que a ação não deve ser conhecida pelo STF porque existem outros meios processuais adequados para discutir a questão, como recursos nas ações já em andamento.

No mérito, a AGU adotou posição apenas parcialmente favorável ao pedido do IBRAM. Segundo a manifestação, a Lei nº 14.755/2023 (Política Nacional de

Direitos das Populações Atingidas por Barragens) não pode ser utilizada para reabrir obrigações que já tenham sido definitivamente quitadas por acordos judiciais transitados em julgado. Entretanto, a AGU sustenta que a lei pode ser aplicada quando existirem danos continuados, supervenientes ou situações que não tenham sido efetivamente contempladas pelo acordo original.

A manifestação destaca que o desastre de Brumadinho ainda produz impactos sociais, econômicos e ambientais relevantes, razão pela qual não seria possível afastar, de forma genérica, a incidência da nova legislação em favor das pessoas atingidas. A AGU também menciona que acordos estruturais não devem receber proteção absoluta quando houver danos persistentes ou reparação insuficiente.

Ao final, a AGU opinou pelo não conhecimento da ADPF e, caso o STF analise o mérito, pela procedência apenas parcial do pedido, para resguardar a coisa julgada e as obrigações já quitadas, sem impedir a discussão de danos novos ou continuados decorrentes do desastre-crime.

O processo aguarda a análise do Ministro Relator acerca dos pedidos formulados na ADPF, inclusive do pedido de medida cautelar. A manifestação da AGU passa a integrar o conjunto de elementos que serão considerados pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação da controvérsia.

O caso também poderá ser levado diretamente ao Plenário do STF, que é a sessão em que os ministros da Corte analisam e decidem conjuntamente as questões mais relevantes.

Próximos passos processuais

Link da matéria

<https://guaicuy.org.br/advocacia-geral-da-uniao-defend-e-continuidade-do-auxilio-emergencial/>

Movimentação n.03

Em 09/05/2026, a Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG) apresentou uma petição, requerendo sua admissão na qualidade de *Custos Vulnerabilis* (ou, subsidiariamente, de *Amicus Curiae*) no processo.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

A Defensoria Pública da União (DPU) apresentou manifestação na ADPF 1314, requerendo sua participação no processo na condição de custos vulnerabilis, expressão utilizada para designar a atuação institucional da Defensoria em defesa dos interesses de grupos vulneráveis afetados pela decisão judicial. Subsidiariamente, caso esse pedido não seja aceito, a DPU requer sua admissão como amicus curiae, figura que permite a participação de entidades e instituições para contribuir com o debate jurídico.

Na manifestação, a DPU defende que a ação proposta pelo IBRAM não deve ser conhecida pelo STF, argumentando que já existem outros meios processuais adequados para discutir a controvérsia. Além disso, sustenta que o auxílio emergencial previsto na Lei nº 14.755/2023 possui natureza distinta do Programa de Transferência de Renda (PTR) previsto no Acordo Judicial de Reparação Integral, razão pela qual não haveria violação à coisa julgada.

A DPU também se manifestou contra o pedido de medida liminar formulado pelo IBRAM, afirmando que a suspensão do auxílio emergencial poderia gerar impactos imediatos para mais de 164 mil pessoas atingidas pelo rompimento da barragem, muitas das quais dependem desses recursos para custear despesas básicas, como alimentação, água e medicamentos.

Próximos passos processuais

O processo aguarda a análise do Ministro Relator acerca dos pedidos formulados na ADPF, inclusive do pedido de participação da DPU no processo e do pedido de medida cautelar apresentado pelo IBRAM. A manifestação da Defensoria passa a integrar o conjunto de elementos que serão considerados pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação da controvérsia.

O caso também poderá ser levado diretamente ao Plenário do STF, que é a sessão em que os ministros da

Corte analisam e decidem conjuntamente as questões mais relevantes. Nessa etapa, os ministros poderão decidir tanto sobre os pedidos urgentes quanto sobre as discussões relacionadas à continuidade do auxílio emergencial e à aplicação da Lei nº 14.755/2023 às pessoas atingidas pelo desastre-crime.

Link da matéria

<https://guaicuy.org.br/dpu-defende-auxilio-emergencial/>

Movimentação n.04

Em 13/05/2026, a Advocacia Geral da União (AGU) apresentou uma manifestação no processo.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

Foi juntado ao processo manifestação encaminhada pela Presidência da República, elaborada pela Advocacia-Geral da União (AGU), em resposta à solicitação de informações feita pelo Ministro Relator da ADPF 1314. Nessa manifestação, encaminhada pela União, a AGU defende que a Lei nº 14.755/2023 (Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens – PNAB) não possui aplicação retroativa e não pode ser utilizada para modificar obrigações já definidas em acordos judiciais homologados e transitados em julgado.

A AGU destaca que o próprio texto aprovado da PNAB não autoriza sua aplicação a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor, lembrando que o Presidente da República vetou dispositivo que previa expressamente essa possibilidade. Segundo a manifestação, esse veto teve como objetivo preservar a segurança jurídica e evitar impactos sobre acordos e situações jurídicas já consolidadas.

O documento também sustenta que a Constituição Federal protege a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, impedindo que uma lei posterior altere obrigações já estabilizadas por decisão judicial definitiva. Nesse contexto, a AGU defende que a Lei nº 14.755/2023 não pode ser aplicada para reabrir obrigações que já foram quitadas e encerradas pelo

Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) relacionado ao desastre-crime.

O processo aguarda a análise do Ministro Relator acerca dos pedidos formulados na ADPF. A manifestação encaminhada pela Presidência da República passa a integrar o conjunto de elementos que serão considerados pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação da controvérsia.

Próximos passos processuais

O caso também poderá ser levado ao Plenário do STF, que é a sessão em que os ministros da Corte analisam e decidem conjuntamente as questões mais relevantes. Nessa etapa, os ministros poderão definir qual interpretação deverá prevalecer sobre a aplicação da Lei nº 14.755/2023 em relação ao acordo firmado após o desastre-crime.

Link da matéria

<https://guaicuy.org.br/advocacia-geral-da-uniao-defend-e-continuidade-do-auxilio-emergencial/>

Movimentação n.05

Em 13/05/2026, o Desembargador André Leite Praça, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), apresentou as informações solicitadas no processo.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) apresentou esclarecimentos ao Supremo Tribunal Federal (STF) sobre as decisões que determinaram o pagamento do auxílio emergencial previsto na Lei nº 14.755/2023 para as pessoas atingidas pelo desastre-crime. O documento foi elaborado pelo desembargador responsável pelo julgamento do recurso apresentado pela Vale contra a decisão da 2ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte.

Na manifestação, o TJMG afirma que a Justiça mineira não reabriu obrigações já encerradas pelo Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI). Segundo o Tribunal, o Programa de Transferência de Renda (PTR), previsto no acordo, e o auxílio emergencial criado pela Lei nº 14.755/2023 possuem naturezas jurídicas distintas,

razão pela qual o pagamento do auxílio não configuraria violação à coisa julgada nem revisão do acordo homologado.

O TJMG também sustenta que a Lei nº 14.755/2023 não está sendo aplicada de forma retroativa. De acordo com o entendimento apresentado, a lei incide sobre uma situação que continua produzindo efeitos no presente, uma vez que os danos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do desastre-crime ainda persistem. Por essa razão, o Tribunal defende que a aplicação da PNAB não altera obrigações já cumpridas, mas busca assegurar direitos previstos em legislação posterior diante da continuidade dos impactos sofridos pelas pessoas atingidas.

Além disso, o TJMG destacou que as decisões questionadas possuem caráter provisório e tiveram como objetivo garantir, de forma imediata, a efetivação dos direitos previstos na PNAB, cabendo ao juízo responsável pelo caso definir futuramente os critérios específicos para a implementação do auxílio emergencial.

O processo aguarda a análise do Ministro Relator acerca dos pedidos formulados na ADPF. Os esclarecimentos prestados pelo TJMG passam a integrar o conjunto de informações que serão consideradas pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação da controvérsia.

O caso também poderá ser levado ao Plenário do STF, que é a sessão em que os ministros da Corte analisam e decidem conjuntamente as questões mais relevantes. Nessa etapa, os ministros poderão definir se a interpretação adotada pela Justiça mineira sobre a aplicação da Lei nº 14.755/2023 às situações decorrentes do desastre-crime está de acordo com a Constituição Federal.

Próximos passos processuais

Link da matéria

<https://guaicuy.org.br/tjmg-explica-ao-stf-decisoes-sobre-o-auxilio-emergencial/>

Movimentação n.06

Em 18/05/2026, o Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) se manifestou no processo.

O IBRAM apresentou manifestação ao STF em resposta às informações e manifestações juntadas ao processo por órgãos públicos e entidades interessadas, sustentando que esses documentos reforçam os argumentos já apresentados na ADPF 1314. Na petição, o Instituto defende a continuidade do processamento da ação e a concessão da medida cautelar para suspender os efeitos das decisões que determinaram o pagamento do auxílio emergencial com fundamento na Lei nº 14.755/2023.

O IBRAM reafirma o entendimento de que o Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) já teria disciplinado e encerrado as obrigações relacionadas ao Programa de Transferência de Renda (PTR), argumentando que o auxílio emergencial previsto na ação coletiva possui identidade material com o programa já existente. Segundo a entidade, a criação dessa nova obrigação financeira violaria a coisa julgada, a segurança jurídica e os termos do acordo homologado judicialmente.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

A manifestação também contesta o entendimento adotado pela Justiça mineira de que a Lei nº 14.755/2023 pode ser aplicada em razão da continuidade dos danos decorrentes do desastre-crime. Para o IBRAM, a lei não pode alcançar situações já consolidadas antes de sua entrada em vigor, especialmente diante do veto presidencial ao dispositivo que previa expressamente sua aplicação a casos já ocorridos.

Além disso, o Instituto rebate as manifestações apresentadas pela Presidência da República, AGU, Câmara dos Deputados, TJMG, Ministério Público, Defensoria Pública da União e demais interessados, sustentando que diversos trechos dessas manifestações confirmariam a existência de obrigação já quitada no âmbito do PTR e reforçariam a necessidade de apreciação da matéria pelo STF em sede de controle constitucional.

O processo aguarda a análise do Ministro Relator acerca dos pedidos formulados na ADPF. A manifestação do IBRAM passa a integrar o conjunto de informações que serão consideradas pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação da controvérsia.

Próximos passos processuais

O caso também poderá ser levado ao Plenário do STF, que é a sessão em que os ministros da Corte analisam e decidem conjuntamente as questões mais relevantes. Nessa fase, os ministros poderão decidir sobre a validade das decisões da Justiça mineira que determinaram a aplicação da Lei nº 14.755/2023 às situações relacionadas ao desastre-crime e sobre os efeitos dessa interpretação para os direitos das pessoas atingidas.

Link da matéria

<https://guaicuy.org.br/associacao-mineradoras-reforca-pedido-stf-acabe-auxilio-emergencial/>

Movimentação n.07

Em 25/05/2026, as Associações (ABA, ASCOTÉLITE e IEM), na condição de substitutas processuais de mais de 160 mil pessoas atingidas, apresentaram manifestação.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

As associações ABA (Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos), ASCOTÉLITE (Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite) e Instituto Esperança Maria apresentaram manifestação na ADPF 1314, requerendo sua participação no processo na condição de amicus curiae, figura que permite a participação de entidades interessadas para contribuir com o debate jurídico perante o STF. As entidades informam que atuam na representação de mais de 160 mil pessoas atingidas e são autoras da Ação Civil Pública que resultou na concessão do Novo Auxílio Emergencial.

Na manifestação, as associações defendem que a ADPF proposta pelo IBRAM não deve ser conhecida pelo STF. Segundo as entidades, a Vale já utiliza os recursos judiciais cabíveis para discutir as decisões relacionadas ao Novo Auxílio Emergencial, de modo que a ADPF

estaria sendo utilizada como uma nova tentativa de rever decisões já discutidas em outras instâncias do Poder Judiciário.

As associações também sustentam que os impactos do desastre-crime continuam produzindo efeitos sobre a vida das pessoas atingidas e que o Novo Auxílio Emergencial foi concedido com fundamento na Lei nº 14.755/2023, diante da permanência desses danos e da necessidade de proteção social das comunidades atingidas.

O processo aguarda a análise do Ministro Relator acerca dos pedidos formulados na ADPF, inclusive do pedido de ingresso das associações no processo na condição de amicus curiae. A manifestação apresentada passa a integrar o conjunto de elementos que serão considerados pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação da controvérsia.

O caso também poderá ser levado ao Plenário do STF, que é a sessão em que os ministros da Corte analisam e decidem conjuntamente as questões mais relevantes.

Próximos passos processuais

Link da matéria

<https://guaicuy.org.br/associacoes-pedem-que-stf-mantenha-o-auxilio-emergencial/>

Movimentação n.08

Em 28/05/2026, o Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM), juntou documento superveniente e reiterou o pedido de concessão de medida liminar.

Resumo do conteúdo (principais pontos)

O IBRAM apresentou nova manifestação na ADPF 1314, requerendo a juntada de documentos considerados supervenientes e reiterando o pedido de concessão de medida liminar. A entidade informa ter recebido ofício da Vale relatando a existência de nova obrigação de depósito determinada no âmbito da Ação Civil Pública que discute o Novo Auxílio Emergencial. Segundo o documento, o valor da nova parcela seria de aproximadamente R\$ 133 milhões, elevando o

montante já desembolsado para mais de R\$ 1 bilhão.

Na manifestação, o IBRAM sustenta que esse novo depósito reforçaria a urgência do pedido formulado na ADPF. A entidade argumenta que as decisões da ACP estariam impondo obrigações financeiras sucessivas à Vale e que os valores transferidos para pagamento do auxílio teriam difícil reversão futura, caso o STF venha a reconhecer a procedência dos pedidos apresentados na ação.

O IBRAM também reafirma o entendimento de que o Novo Auxílio Emergencial representaria a reabertura de obrigação já disciplinada pelo Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), defendendo que as decisões questionadas violam a coisa julgada e geram insegurança jurídica. Com base nesses argumentos, a entidade pede que o STF suspenda os efeitos das decisões proferidas na ACP até o julgamento definitivo da ADPF.

O processo aguarda a análise do Ministro Relator acerca dos pedidos formulados na ADPF, inclusive do pedido de medida liminar reiterado pelo IBRAM. A nova manifestação e os documentos apresentados passam a integrar o conjunto de elementos que serão considerados pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação da controvérsia.

O caso também poderá ser levado ao Plenário do STF, que é a sessão em que os ministros da Corte analisam e decidem conjuntamente as questões mais relevantes.

Próximos passos processuais

Link da matéria

<https://guaicuy.org.br/ibram-diz-que-vale-ja-gastou-de-mais-com-o-auxilio-emergencial/>

Tema e processo:

Custeio das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) e dos estudos/perícias relacionados ao processo de reparação

Ministro(a) ou Relator(a):

Min. Afrânio Vilela - Segunda Turma

Movimentação

Em 18/05/2026, o Ministro Relator Afrânio Vilela, exercendo o juízo de retratação, reconsiderou decisão anterior, determinando a conversão do feito em recurso especial.

[Decisão-STJ-REsp-3048692](#)

**Resumo do conteúdo
(principais pontos)**

Em decisão proferida em 18 de maio de 2026, o Ministro José Afrânio Vilela analisou agravo interno apresentado pela Vale S.A. contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que tinha inadmitido o recurso especial. Inicialmente, a Presidência do STJ não conheceu do agravo por entender que não houve impugnação adequada da aplicação da Súmula 5 do STJ.

A Vale argumentou que o recurso tratava apenas de questões de direito já registradas no acórdão recorrido, inclusive em relação ao conteúdo do acordo discutido no processo.

Ao reexaminar o caso, o Ministro reconsiderou a decisão anterior, utilizando o juízo de retratação previsto no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do STJ. Diante da necessidade de análise mais aprofundada da matéria, determinou a conversão do agravo em recurso especial.

Além disso, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer, com posterior retorno dos autos para nova conclusão e julgamento.

**Próximos passos
processuais**

O processo aguarda manifestação do Ministério Público Federal (MPF), órgão que atua na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais em processos de relevância nacional. Após a apresentação desse parecer, os autos retornarão ao Ministro Relator para nova

análise.

Em momento posterior, o STJ poderá julgar o Recurso Especial e decidir se mantém ou modifica o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre as questões discutidas no processo.